



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.000889/00-79
Recurso nº : 123.608
Acórdão nº : 202-16.396

Recorrente : METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Não compete às partes litigantes em processo judicial executarem o comando emanado da sentença definitiva da forma que lhes aprouver. A segurança jurídica da relação formada no processo judicial está na execução do *decisum* como determinado, em razão da norma particular e concreta nela aduzida.

CREDITAMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AOS INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período.

Recurso negado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antônio Carlos Afumim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Cleusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10940.000889/00-79
Recurso nº : 123.608
Acórdão nº : 202-16.396

Recorrente : METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, referente à falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em razão da realização de compensação indevida, no período de agosto de 1998 a setembro de 2000, no valor total de R\$747.165,77, cuja ciência se deu em 08/11/2000.

Por bem descrever os fatos reproduz-se, abaixo, parte do relatório do Acórdão recorrido:

"(...)

1.1 - O contribuinte acima, segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/21, teria utilizado créditos além dos valores reconhecidos na esfera Judicial, pelos processos 97.0012782-6 e 97.0012784-2, relativos a saldos de Finsocial e de PIS, respectivamente, conforme relação de fl. 19, que foram glosados.

1.2 - O estabelecimento, a partir do 2º decêndio de agosto de 1999, passou a se creditar de valor de IPI, com base na Instrução Normativa SRF nº 33/99, utilizado-se de créditos indevidos de insumos de alíquota zero ou NT, adotando as alíquotas de 10% e 12%, estornando o valor das diferenças quando o produto final saído tivesse alíquota de IPI menor do que essas. Os créditos foram glosados (fls. 20/21) porque o contribuinte, intimado, não apresentou medida judicial que lhe desse suporte, tendo explicado seu procedimento pela interpretação errônea do disposto na IN nº 33/99.

2 - O contribuinte, discordando do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 342/346 e anexos, no devido prazo, pelo seu diretor financeiro, expondo as suas razões que serão relatadas na continuação.

2.1 - Depois de fazer um relato dos fatos da autuação, explica que efetuou a compensação com base na Lei nº 8.383/91, que permite que a empresa que tenha valores pagos indevidamente efetue a compensação sponte própria e, segundo, porque a Lei nº 9.430, de 27/12/96, permite que a Secretaria da Receita Federal compense os créditos de qualquer origem com qualquer débito tributário; que a empresa possuía créditos consideráveis de Finsocial, valores pagos indevidamente, de forma que nada há que a desabone ou determine recolher o IPI aos cofres da Fazenda Nacional.

2.2 - Prossegue defendendo o direito ao crédito pela aquisição de insumos isentos, de alíquota zero ou NT, sendo que, para calcular o seu valor, aplicava a mesma alíquota de seus produtos, sobre as compras, com base na jurisprudência que cita e no princípio da não-cumulatividade, assegurado pelo art. 153, § 3º inciso II da Constituição, que transcreve à fl. 343, acrescentando que, se não permitido, torna ineficaz a isenção ou não-incidência dos insumos, violando o princípio básico do IPI, conforme Ap. Cível nº 96.04.42556-0-PR, que transcreve parte, concluindo pela correção do seu procedimento, tanto quanto à compensação de crédito do Finsocial, quanto ao direito ao crédito dos insumos."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29/7/2005

2º CC-MF
Fl.

Eleza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Processo nº : 10940.000889/00-79
Recurso nº : 123.608
Acórdão nº : 202-16.396

Período de apuração: 20/08/1998 a 30/09/2000

Ementa: A compensação com créditos inexistentes acarreta a falta de recolhimento do imposto e justifica o lançamento e a cobrança de ofício.

A aquisição de insumos isentos, de alíquota zero ou NT não dá direito a crédito do imposto.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 11/04/2003, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 09/05/2003, recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) efetuou a compensação com valores recolhidos a maior a título de PIS e Finsocial com os valores devidos a título de IPI, com suporte em sentença judicial;
- b) o creditamento do IPI relativamente aos insumos tributados à alíquota zero, isentos e não tributados está firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a jurisprudência que dá abrigo à escrituração dos créditos efetuados pela empresa; e
- c) expende arrazoado acerca do princípio da não-cumulatividade que exige o creditamento do IPI relativo ao insumo não tributado, isento ou de alíquota zero pelo mesmo percentual devido no produto que industrializa e a utiliza em sua composição, para que a não tributação do referido insumo se efetive. Reproduz jurisprudência dos tribunais superiores, bem como a posição de doutrinadores que defendem o procedimento adotado.

Requer, ao fim, o provimento do recurso para reformar a decisão singular, reconhecendo o crédito efetuado e arquivando o auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 448.

É o relatório.

E *↓*



Processo nº : 10940.000889/00-79
Recurso nº : 123.608
Acórdão nº : 202-16.396

Clécia Lukofuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Duas são as matérias em foco:

1. a compensação efetuada pela recorrente, especada em decisão judicial, do IPI devido com os valores recolhidos a maior que o devido das Contribuições para o PIS e o Finsocial; e
2. a escrituração de créditos do IPI relativamente aos insumos não tributados, isentos ou de alíquota zero adquiridos e empregados em produtos industrializados. As alíquotas utilizadas para efetuar tais creditamentos foram as mesmas utilizadas para os produtos saídos que tiveram tais insumos incluídos em sua fabricação.

Quanto às compensações efetuadas, cabe observar a parte dispositiva das sentenças judiciais proferidas pelo Tribunal Regional da 4ª Região, cujas cópias constam às fls. 391 e 414.

Em relação ao Finsocial o referido Tribunal negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, cuja sentença dispõe como segue (fl. 315):

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora ... é detentora de crédito em face da União, representado pelos valores recolhidos indevidamente a Fazenda Nacional decorrentes das majorações de alíquotas do FINSOCIAL acima de meio por cento, e que este crédito pode ser compensado pela própria parte Autora com débitos vincendos da COFINS..." (negrito inserido)

Quanto à contribuição para o PIS, o Tribunal Federal da 4ª Região também negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial. Reproduz-se abaixo a parte dispositiva da sentença *a quo*, mantida pelo Tribunal, na parte que interessa ao presente julgado:

"Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, julgo procedente a ação em consequência, declaro a existência de relação jurídica que lhe permite, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, operar a compensação do que recolheu indevidamente, com prestações posteriores da mesma contribuição ao PIS..." (destaquei).

Constata-se do comando emanado das duas sentenças que a compensação determinada pelo Juízo não alcança a compensação efetuada com o IPI.

Não compete às partes litigantes em processo judicial executarem o comando emanado da sentença definitiva da forma que lhes aprouver. A segurança jurídica da relação formada no processo judicial está na execução do *decisum* como determinado, em razão da norma particular e concreta nela aduzida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000889/00-79
Recurso nº : 123.608
Acórdão nº : 202-16.396

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Consoante Humberto Theodoro Junior¹, “proferindo a sentença, o Estado-Juiz emite uma ordem, que Carnelutti chama de comando, e impregna a decisão do caráter de ato de vontade, manifestada pelo julgador como órgão do Estado, diante daquilo que a lei exprime.”.

E continua: “Diante da natureza da sentença já exposta, sua função inegável é a de “declarar o direito aplicável à espécie”. E que o comando da sentença, ao compor a lide “traduz a vontade da lei, o imperativo da lei, na sua aplicação à espécie decidida”.

Dessarte, os comandos emanados das decisões judiciais desautorizam a recorrente a efetuar a compensação com outros tributos que não a Cofins e o PIS.

Dessa forma, mostra-se indevida a compensação efetuada com o débito de IPI apurado, sem a aquiescência da autoridade administrativa, por falta de previsão legal, bem como pela ausência de autorização judicial para tal procedimento.

Portanto, resulta indevida a compensação efetuada do IPI com os valores recolhidos a maior dos tributos declarados inconstitucionais.

Quanto ao crédito escriturado pela recorrente em sua escrita fiscal, relativo aos insumos de alíquota zero, isentos ou não tributáveis, utilizando-se para isso das mesmas alíquotas aplicadas nos produtos que fabrica com emprego dos referidos insumos, tem-se que o princípio da não-cumulatividade inserto nesta Constituição Federativa, assim como na Constituição anterior (art. 20, § 3º), determina como deve ser efetivada a apuração do imposto, como abaixo se reproduz:

“Art. 153. Compete à União instituir tributo sobre:

...

IV – produtos industrializados.

...

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

I – ...

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”

O Código Tributário Nacional, no art. 49 estabelece os parâmetros a serem utilizados pelo legislador ordinário, como segue:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.”
(negrito inserido)

Cumprindo o comando, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, dispõe, em outras palavras, o comando constitucional, *verbis*:

¹ THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 459.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 29 / 7 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000889/00-79
Recurso nº : 123.608
Acórdão nº : 202-16.396

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

"Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo."

Os comandos emanados das regras reproduzidas não deixam dúvidas quanto à forma de se escriturar os créditos do imposto.

Portanto, desde que haja imposto pago nos produtos entrados no estabelecimento que tenham sua utilização permitida pela lei para compensar com o imposto devido pelos produtos dele saídos, pode o contribuinte dele se creditar.

Não é este o caso da recorrente. A questão encontra-se deveras controvertida no âmbito do judiciário, não estando ainda pacificada, nem havendo o Supremo Tribunal Federal apreciado a matéria com prolação de sentença com efeitos *erga omnes*.

Portanto, a jurisprudência reproduzida pela recorrente não a socorre, posto que não se lhe aplica por não ter sido parte processual em nenhum dos julgados citados.

Pelas razões acima deduzidas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA